

Descrição	Unidade	Valor
2.11 — Transporte:		
2.11.1 — Até 10 km	Unidade (veículo)	9 €
2.11.2 — Por cada quilómetro adicional — veículos ligeiros e motociclos	Km	$kms \times 50 \% \times \text{preço do litro do combustível}$
2.11.3 — Por cada quilómetro adicional — veículo pesado	Km	$kms \times \text{preço do litro do combustível}$
2.12 — Outros serviços:		
2.12.1 — Comparência e presença em ato de abertura de porta por facto imputável ao requerente, excluídos os casos de manifesta urgência e necessidade	Valor hora	15 €

ECONOMIA

Portaria n.º 20/2017

de 11 de janeiro

O XXI Governo Constitucional assumiu no seu Programa como prioridade a redução do preço da eletricidade, do défice tarifário e, consequentemente, dos custos com a dívida tarifária herdada, bem como o objetivo de os encargos com os sobrecustos futuros serem reduzidos, de forma a obter melhores resultados no sentido da sustentabilidade do Sistema Elétrico Nacional (SEN).

O Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, procedeu à aprovação do regime jurídico aplicável à produção de eletricidade, vendida na sua totalidade à rede elétrica de serviço público (RESP), por intermédio de unidades de pequena produção (UPP), a partir de recursos renováveis, e estabeleceu um regime de remuneração da energia elétrica baseado numa tarifa de referência sujeita a oferta de descontos à tarifa aplicável, a qual é estabelecida por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

Em execução deste normativo, a Portaria n.º 15/2015, de 23 de janeiro, fixou em 95 €/MWh, a tarifa de referência aplicável durante o ano de 2015, bem como as percentagens aplicáveis consoante o tipo de energia primária utilizada. A Portaria n.º 42-A/2016, de 9 de março, manteve estes valores durante o ano de 2016, importando agora estender a sua aplicação também ao ano 2017, controlando assim custos e dando garantias de estabilidade aos investimentos no sector das renováveis.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 9 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria visa definir a tarifa de referência aplicável durante o corrente ano à eletricidade vendida na sua totalidade à rede elétrica de serviço público (RESP), oriunda de unidades de pequena produção (UPP) que utilizam fontes de energia renovável, nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro.

Artigo 2.º

Tarifa de referência para o ano 2017

O disposto na Portaria n.º 15/2015, de 23 de janeiro, é aplicável no ano 2017.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir do primeiro dia do mês de janeiro do ano de 2017.

O Secretário de Estado da Energia, *Jorge Filipe Teixeira Seguro Sanches*, em 30 de dezembro de 2016.

AMBIENTE

Portaria n.º 21/2017

de 11 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, bem como potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, ainda, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela empresa Águas da Região de Aveiro, S. A., a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para três captações de água subterrânea, destinadas ao abastecimento público de água, no concelho de Águeda.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, através da subalínea *ii*) da alínea *d*) do n.º 2 do Despacho

n.º 489/2016, de 12 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — É aprovada a delimitação do perímetro de proteção de três poços com drenos horizontais localizados no concelho de Águeda, designados por:

- a) Captação de Redonda;
- b) Captação de Falgarosa;
- c) Captação de Souto do Rio.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do quadro do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante ao perímetro de proteção das captações mencionadas na alínea a) e na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente à captação, delimitada por um círculo com centro na captação e raio de 60 metros.

2 — A zona de proteção imediata respeitante ao perímetro de proteção da captação mencionada na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente à captação e delimitada pelo polígono que resulta da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere os números anteriores, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração das captações.

4 — O terreno abrangido pela zona de proteção imediata deve ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água das captações, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno envolvente à zona de proteção imediata e limitada pelo polígono que resulta da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;

e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;

f) Canalizações de produtos tóxicos;

g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

h) Instalação de estações de tratamento de águas residuais;

i) Instalação de sistemas autónomos de águas residuais domésticas, tipo fossa, em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo e na água;

j) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público e desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

k) Cemitérios;

l) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;

m) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo, a recolha e o tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;

n) Unidades industriais;

o) Construção de caminhos-de-ferro.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Usos agrícolas e pecuários, que podem ser permitidos desde que não causem poluição das águas subterrâneas, nomeadamente através:

i) Da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou no solo, ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes e passíveis de bioacumulação;

ii) Da rejeição de efluentes na água ou no solo, incluindo o armazenamento de estrumes ou produtos potencialmente contaminantes, em locais que não estejam devidamente impermeabilizados e sem sistema de recolha de efluentes;

b) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause poluição das águas subterrâneas, devendo ser cumpridas as regras do código das boas práticas agrícolas;

c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de um sistema autónomo doméstico de armazenamento devidamente estanque e sem qualquer rejeição para a água ou para o solo;

d) Estradas podem ser permitidas desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água;

e) Parques de campismo e espaços destinados a práticas desportivas podem ser permitidos desde que as instalações

ou atividades não promovam a contaminação das águas subterrâneas e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de um sistema autónomo doméstico de armazenamento devidamente estanque e sem qualquer rejeição para a água ou para o solo;

f) Instalação de coletores de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanqueidade, devendo estar sujeitos a verificações periódicas do seu estado de conservação;

g) Instalação de sistemas autónomos de águas residuais domésticas, tipo fossa, que podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanqueidade, devendo os sistemas existentes ser substituídos ou reconvertidos em sistemas estanques e ser desativados logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção das captações mencionadas no artigo 1.º, corresponde à área da superfície do terreno delimitada através do polígono que resulta da união dos vértices indicados nos quadros constantes no anexo IV à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos e de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- f) Cemitérios;
- g) Infraestruturas aeronáuticas;
- h) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas.

3 — Na zona de proteção alargada a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

- a) Aplicação de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou no solo, ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes e passíveis de bioacumulação, bem como a rejeição de efluentes agrícolas ou pecuários na água ou no solo, incluindo o armazenamento de estrumes ou produtos potencialmente contaminantes, em locais que não estejam devidamente impermeabilizados e sem sistema de recolha de efluentes;
- b) Instalação de coletores de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanqueidade, devendo estar sujeitos a verificações periódicas do seu estado de conservação;
- c) Instalação de estações de tratamento de águas residuais urbanas ou industriais, que é permitida desde que

as águas residuais sejam sujeitas a tratamento compatível com os objetivos fixados para o meio recetor, não podendo prejudicar a qualidade da água para abastecimento público;

d) Instalação de sistemas autónomos de águas residuais domésticas, tipo fossa, que podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanqueidade, devendo os sistemas existentes ser substituídos ou reconvertidos em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;

e) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, que podem ser permitidos desde que sejam devidamente impermeabilizados e a sua profundidade não interese o nível freático, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

f) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis, são permitidos desde que:

i) Seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer dos casos, ser garantida a recolha e o tratamento de efluentes e águas pluviais contaminadas;

ii) Sejam implementados sistemas de controlo e deteção de fugas, no caso de depósitos enterrados de combustível;

g) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou o tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;

h) Realização de novas sondagens para pesquisa e captação de água subterrânea, ficando a sua execução sujeita à obtenção de título, nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º encontram-se representadas no anexo V à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*, em 4 de janeiro de 2017.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Captação	M (m)	P (m)
Captação de Redonda	-21 056,0	97 553,75

Captação	M (m)	P (m)
Captação de Falgarosa	- 19 068,0	97 794,78
Captação de Souto do Rio	- 25 091,0	99 152,00

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata

Captação de Souto do Rio

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 25 068,9	99 202,63
2	- 25 036,9	99 184,63
3	- 25 068,9	99 128,64
4	- 25 100,9	99 149,63

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia

Captação de Redonda

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 21 039,6	97 613,92
2	- 20 986,2	97 621,11
3	- 20 921,5	97 607,76
4	- 20 858,8	97 603,65
5	- 20 800,3	97 639,60
6	- 20 765,4	97 666,31
7	- 20 694,5	97 671,46
8	- 20 585,6	97 635,51
9	- 20 516,8	97 606,74
10	- 20 508,6	97 553,33
11	- 20 529,1	97 481,42
12	- 20 582,5	97 394,11
13	- 20 648,3	97 351,99
14	- 20 762,3	97 338,63
15	- 20 848,6	97 339,66
16	- 20 978,0	97 353,01
17	- 21 049,9	97 426,97
18	- 21 105,6	97 512,04
19	- 21 076,1	97 613,80
20	- 21 114,8	97 595,30
21	- 21 125,8	97 560,82

Captação de Falgarosa

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 19 122,3	97 840,22
2	- 19 069,8	97 869,24
3	- 19 010,4	97 901,02
4	- 18 945,3	97 855,85
5	- 18 920,2	97 812,57
6	- 18 901,1	97 732,94
7	- 18 922,8	97 671,48
8	- 18 967,8	97 625,61
9	- 19 021,4	97 607,43
10	- 19 096,7	97 604,83
11	- 19 150,6	97 671,63
12	- 19 134,0	97 778,03

Captação de Souto do Rio

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 25 042,9	99 254,40
2	- 25 035,4	99 247,57
3	- 25 028,5	99 240,19
4	- 25 022,1	99 232,29
5	- 25 016,4	99 223,94
6	- 25 011,4	99 215,16
7	- 25 007,0	99 206,03
8	- 25 003,3	99 196,58
9	- 25 000,4	99 186,89
10	- 24 998,3	99 177,00
11	- 24 996,9	99 166,97
12	- 24 996,3	99 156,86
13	- 24 996,4	99 146,74
14	- 24 997,4	99 136,66
15	- 24 999,1	99 126,68
16	- 25 001,6	99 116,86
17	- 25 004,8	99 107,26
18	- 25 008,7	99 097,94
19	- 25 013,4	99 088,95
20	- 25 018,7	99 080,34
21	- 25 024,7	99 072,17
22	- 25 031,3	99 064,49
23	- 25 038,5	99 057,33
24	- 25 046,2	99 050,75
25	- 25 054,3	99 044,77
26	- 25 062,9	99 039,45
27	- 25 071,9	99 034,80
28	- 25 081,3	99 030,85
29	- 25 090,9	99 027,64
30	- 25 170,9	99 044,64
31	- 25 234,9	99 173,63
32	- 25 217,9	99 209,63
33	- 25 050,9	99 260,63
34	- 25 042,9	99 254,40

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada

Captação de Redonda

Vértice	M (m)	P (m)
1	- 21 039,6	97 613,92
2	- 20 986,2	97 621,11
3	- 20 921,5	97 607,76
4	- 20 858,8	97 603,65
5	- 20 800,3	97 639,60
6	- 20 760,2	97 727,95
7	- 20 765,1	97 839,17
8	- 20 769,5	97 957,03
9	- 20 770,5	98 013,51
10	- 20 722,2	98 217,94
11	- 20 679,1	98 409,00
12	- 20 604,1	98 571,30
13	- 20 227,1	98 619,59
14	- 20 125,4	98 693,55
15	- 20 045,3	98 382,31
16	- 19 907,6	97 865,61
17	- 19 907,6	97 611,62
18	- 19 966,2	97 544,09
19	- 20 024,7	97 471,16
20	- 20 169,6	97 460,88
21	- 20 237,4	97 472,18
21	- 20 390,4	97 400,28
22	- 20 504,5	97 367,40
23	- 19 877,4	97 671,90
24	- 20 648,3	97 351,99
25	- 20 762,3	97 338,63
26	- 20 848,6	97 339,66

Vértice	M (m)	P (m)
27	-20 978,0	97 353,01
28	-21 049,9	97 426,97
29	-21 105,6	97 512,04
30	-21 076,1	97 613,80
31	-21 114,8	97 595,30
32	-21 125,8	97 560,82
33	-21 039,6	97 613,92

Captação de Falgarosa

Vértice	M (m)	P (m)
1	-19 122,3	97 840,22
2	-19 069,8	97 869,24
3	-19 010,4	97 901,02
4	-18 974,7	97 978,76
5	-18 934,9	98 054,06
6	-18 833,6	98 125,90
7	-18 818,9	98 215,05
8	-18 790,3	98 263,53
9	-18 732,4	98 311,13
10	-18 715,9	98 546,56
11	-18 601,6	98 592,44
12	-18 555,8	98 650,43
13	-18 501,2	98 782,86
14	-18 493,5	98 820,08
15	-18 422,5	98 779,40
16	-18 362,8	98 705,83
17	-18 265,8	98 664,29
18	-18 239,0	98 594,18
19	-18 154,2	98 485,98
20	-18 001,8	98 318,93
21	-17 917,0	98 064,46
22	-17 994,0	98 013,39
23	-18 072,8	97 923,37
24	-18 113,5	97 815,18
25	-18 089,2	97 668,90
26	-18 123,9	97 508,77
27	-18 122,1	97 363,36
28	-18 120,4	97 216,22
29	-18 218,2	97 213,62
30	-18 318,6	97 193,71
31	-18 442,4	97 153,03
32	-18 500,4	97 109,75
33	-18 577,4	97 107,15
34	-18 659,6	97 098,50
35	-18 762,6	97 156,48
36	-18 852,7	97 241,31
37	-18 948,7	97 312,27
38	-18 992,0	97 368,54
39	-19 023,2	97 444,71
40	-19 084,6	97 519,15
41	-19 148,7	97 602,23
42	-19 150,6	97 671,63
43	-19 134,0	97 778,03
44	-19 122,3	97 840,22
45	-19 069,8	97 869,24
46	-19 010,4	97 901,02
47	-18 974,7	97 978,76
48	-18 934,9	98 054,06
49	-18 833,6	98 125,90
50	-18 818,9	98 215,05
51	-18 790,3	98 263,53
52	-18 732,4	98 311,13

Captação de Souto do Rio

Vértice	M (m)	P (m)
1	-24 489,9	99 876,62
2	-24 559,9	99 559,63
3	-24 475,9	99 229,64

Vértice	M (m)	P (m)
4	-24 699,9	98 794,65
5	-24 926,9	98 794,65
6	-25 170,9	99 044,64
7	-25 090,9	99 027,64
8	-25 081,3	99 030,85
9	-25 071,9	99 034,80
10	-25 062,9	99 039,45
11	-25 054,3	99 044,77
12	-25 046,2	99 050,75
13	-25 038,5	99 057,33
14	-25 031,3	99 064,49
15	-25 024,7	99 072,17
16	-25 018,7	99 080,34
17	-25 013,4	99 088,95
18	-25 008,7	99 097,94
19	-25 004,8	99 107,26
20	-25 001,6	99 116,86
21	-24 999,1	99 126,68
22	-24 997,4	99 136,66
23	-24 996,4	99 146,74
24	-24 996,3	99 156,86
25	-24 996,9	99 166,97
26	-24 998,3	99 177,00
27	-25 000,4	99 186,89
28	-25 003,3	99 196,58
29	-25 007,0	99 206,03
30	-25 011,4	99 215,16
31	-25 016,4	99 223,94
32	-25 022,1	99 232,29
33	-25 028,5	99 240,19
34	-25 035,4	99 247,57
35	-25 042,9	99 254,40
36	-25 050,9	99 260,63
37	-25 217,9	99 209,63
38	-24 988,9	99 625,62
39	-24 789,9	99 727,62
40	-24 674,9	99 825,62
41	-24 591,9	99 962,62
42	-24 489,9	99 876,62

Nota. — As coordenadas das captações e dos vértices encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT — TM06/ETRS89, origem no ponto central).

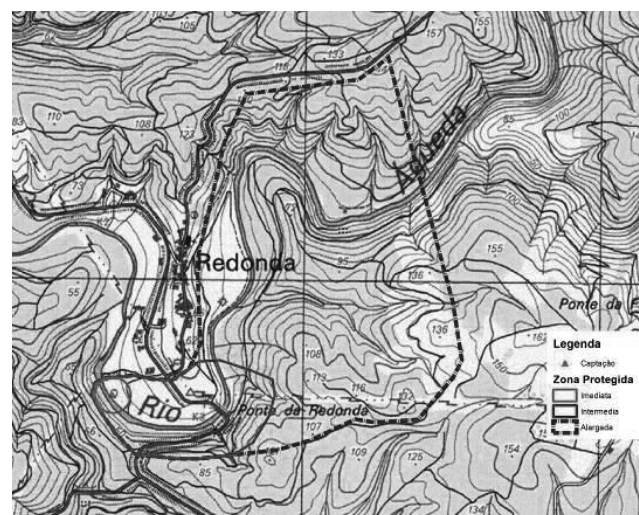
ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

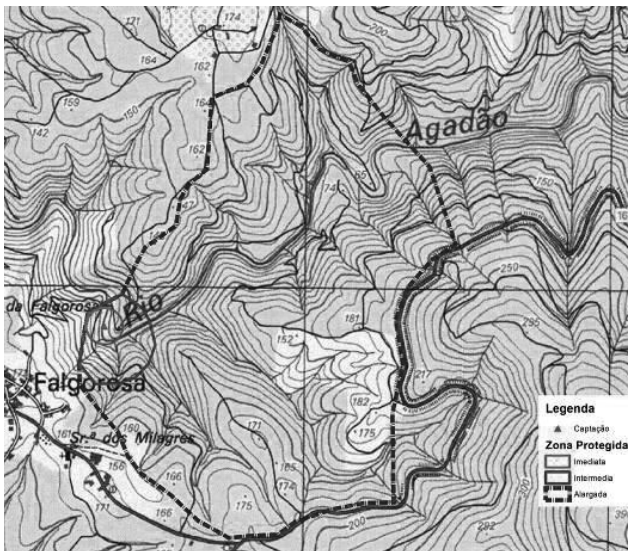
Planta de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal — 1:25 000 (IGeoE)

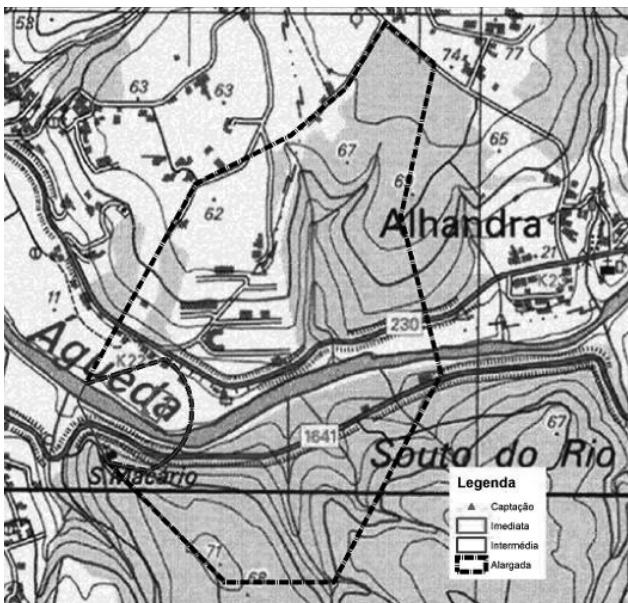
Captação de Redonda



Captação de Falgarosa



Captação de Souto do Rio



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 1/2017/M

Taxa de juro do Empréstimo do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro (PAEF) à Região Autónoma da Madeira

Com vista à estabilização da situação financeira, a Região Autónoma da Madeira assinou, em janeiro de 2012, com o Estado Português o Programa de Ajustamento Económico e Financeiro, designado por PAEF-RAM. Esta decisão teve por base a sustentabilidade das finanças públicas e a reposição da capacidade autónoma de financiamento regional.

Na sequência deste programa de ajustamento económico e financeiro, a Região contraiu um empréstimo junto do Estado Português até ao montante de 1,5 mil milhões de euros, à taxa de juro fixa de 3,375 %, sendo que o custo desta operação foi baseado na taxa de juro que resultou do custo de financiamento da República Portuguesa para o prazo de cada desembolso, acrescida de um spread de 0,15 %.

No entanto, o valor desta taxa de juro tem limitado e condicionado a Região no que se refere à libertação de verbas anuais no Orçamento Regional, em matéria de investimento ou de funcionamento.

Neste contexto, a manutenção das condições financeiras do empréstimo do Estado à Região pelo PAEF representará um peso significativo no total do *stock* da dívida direta da Região, ou seja, 45 % do encargo com juros decorrentes de empréstimos, a incluir no Orçamento da Região para 2017.

Neste cenário, qualquer alteração à taxa de juro terá um impacto significativo nos encargos com o serviço da dívida regional, pelo que a sua redução implicará uma maior disponibilidade financeira para com as famílias ou as empresas da Região.

Passados estes anos de esforço financeiro e de sucesso na consolidação das contas públicas regionais, torna-se viável a redução da taxa de juro atual para um valor próximo dos 2 %. Esta diminuição permitiria que os juros correspondentes ao empréstimo do Estado passassem a ter uma ponderação na dívida direta da Região na ordem dos 33 %, o que representaria uma diminuição de encargos para a Região de 19,9 milhões, já a pagar em 2017.

Esta potencial folga orçamental seria essencial para corresponder à necessária recuperação da Região face ao PAEF, devolvendo o poder de compra e a qualidade de vida dos madeirenses e portossantenses.

Esta opção de alívio orçamental surge na sequência da capacidade negocial que a Região obteve com o anterior Governo da República, onde foi possível alargar o prazo de amortização do empréstimo em mais sete anos, reduzindo-se, deste modo, o esforço financeiro anual em 24 milhões de euros.

Considera-se que o atual Governo da República deverá ser sensível a esta realidade, materializando a concordância pública do atual Primeiro-ministro, em março de 2015 por altura da campanha eleitoral para as eleições legislativas regionais da Madeira, sobre a justa redução da taxa de juro de 3,375 %.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, solicitar ao Estado Português, a aplicação da taxa de juro de 2 % ao Empréstimo do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira e a correspondente eliminação do *spread* de 0,15 %.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 6 de dezembro de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.